



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10950/002.144/92-15

Sessão de 21 de março de 1995.....

ACÓRDÃO Nº 104-12.199

Recurso nº 106.978

Recorrente JAIR ARAÚJO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrid DRF EM MARINGÁ/PR

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Procede a omissão de receita em virtude de subfaturamento apurado no cotejo entre os valores lançados nas notas fiscais e os constantes das fichas de controle interno e dos contratos em poder da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIR ARAÚJO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD incidente no período de fevereiro a julho de 1991. Vencido o conselheiro Evandro Pedro Pinto que negava provimento.

Sala das Sessões (DF) em, 21 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE:

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE


ANTÔNIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/002.144.92-15

RECURSO Nº. 106.978

ACORDÃO Nº: 104-12.199

RECORRENTE: JAIR ARAÚJO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

A ação fiscal tem início na área do imposto de sobre produtos industrializados, apurendo-se, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, as seguintes irregularidades, conforme Descrição dos fatos e Enquadramento Legal (fls. 07/08):

Exercício de 1991

- lucro presumido sobre a receita omitida (50% x 4.015.300,00) , conforme demonstrado a fls. 08, no valor de Cr\$ 2.007.650,00.

Exercício de 1992

- falta de lançamento de imposto sobre a parcela excedente a limite de micro-empresa, conforme demonstrativo de fls. 07, no valor tributável de Cr\$ 218.029,00,

- lucro presumido sobre a receita omitida (50% de Cr\$ 15.139.600), conforme demonstrativo a fls. 08 , no valor de Cr\$ 7.569.800,00.

Na impugnação de fls. 20/23, argumenta, em síntese que o presente lançamento é baseado exclusivamente em lançamento relativo ao IPI, devendo ter o mesmo tratado daquele.

Acórdão nº 104-12.199

Requer, ainda:

- a suspensão do julgamento até o do processo principal para compatibilizar as decisões;
- seja excluída ou reduzida a multa ;
- excluída a correção monetária pela TRD, embutida nos juros de mora ;
- seja permitida a produção de todos os meios de prova em direito admitidos,

Instrui o impugnante sua defesa com cópia daquela apresentada nos autos referentes ao IPI (fls. 36/60).

A Informação Fiscal é no sentido de que seja mantido o lançamento, devendo ter a mesma sorte do principal, juntando cópia da Informação Fiscal prestada no processo dito principal (fls. 119/121).

A autoridade julgadora junta cópia da Decisão prolatada no processo relativo ao IPI (fls. 123/129), no qual o lançamento é mantido e decide também pela procedência do crédito exigido nos presentes autos sob os seguintes argumentos:

"5.1 A contribuinte não discorda da tributação da parcela excedente ao limite da microempresa no valor de Cr\$ 218.029.00 , no ano-base de 1991.

5.2. Está provada a omissão de receita pela empresa, consoante o decidido no processo principal, cuja cópia da decisão está anexa ao presente.

5.3. Sendo idêntico o suporte fático que alicerça a relação jurídica entre no processo matriz , em que foi mantida a exigência , e este processo decorrente, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa."



Acórdão nº 104-12.199

Ciente em 17.09.93 (fls. 134), protocoliza a autuada o recurso voluntário de fls. 136/139, instruído com o recurso voluntário apresentado nos autos relativo ao IPI.

Como razões de sua defesa apresenta os seguintes argumentos, que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra (fls. 136/139)).



É o relatório.

Acórdão nº 104-12.199

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto conheço.

Preliminarmente, é de se destacar que, não necessariamente, as infrações cometidas na área do Imposto sobre Produtos Industrializados tenham repercussões na área do imposto de renda, haja vista que os fatos geradores dos dois impostos são distintos.

Entretanto, no caso dos autos há repercussão direta. Ou seja, a apuração de subfaturamento, apurado no cotejo entre os valores lançados nas notes fiscais e os constantes das fichas de controle interno e dos contratos em poder da recorrente, sobre o qual exigiu-se o IPI incidente sobre a saída dos produtos industrializados do estabelecimento, também acarreta omissão de receita na área do imposto de renda.

A lide na área do IPI foi assim solucionada na Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 202-07.156, de 19.10.94 ;

"Verifica-se dos autos que a omissão de receitas, ocorridas no período de maio de 1990 a 28 de agosto de 1991 e sobre a qual foi exigido o IPI incidente sobre a saída dos produtos industrializados de seu estabelecimento (serviços de duplicagem de cabines de veículos), foi constatada pela comparação entre os valores constantes das notas fiscais emitidas e os valores reais constantes das fichas de controle e dos contratos em poder da fiscalizada, referentes a cada caso.

A defesa da recorrente, como vimos, se circunscreve as alegações de que as fichas de controle "não são documentos oficiais da empresa, tanto assim que não há para elas modelo padronizado" e por outras razões que linha. Quanto aos contratos, diz que se aplicam as mes



Acórdão nº 104-12.199

mas razões, embora se trate de um documento legal, mas sempre sujeito a alterações, desistências, falta de validade e outros vícios que os tornam imprestáveis para prova.

Todavia e sem dúvida, tais documentos fazem prova em favor do Fisco, ainda que não oficiais ou eivados de vícios.

Quanto as alegações sobre o efeito confiscatório do tributo, ou da capacidade contributiva, as imposições, conforme expresso na decisão recorrida, foram fundamentadas nos estritos termos da lei vigente, cujos aspecto constitucional não nos compete discutir."

Tendo sido, nesse caso, mantido o lançamento naquele Conselho quanto à omissão de receita ora em análise, o mesmo tratamento deve ser dado na área do imposto de renda.

Quanto à redução da multa, só há tal possibilidade quando o contribuinte paga o crédito constituído, abdicando da impugnação ou do recurso.

Finalmente, quanto à exigência da TRD, acolho os argumentos do Acórdão nº 01-1.773, de 17.10.94, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa transcrevo a seguir :

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218."

Em assim sendo, voto no sentido de se prover parcialmente o recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília em, 21 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA